



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

ASSUNTO:

27/2020/CE/GM

00190.100855/2017-04

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA
GESTÃO DE TRÁFEGO NA INTERNET E MARKETING DIGITAL

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada, protocolado em 04/09/2020 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.008707/2020-11 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado no [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.008707/2020-11

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Venho solicitar autorização para o exercício de atividade privada pelos motivos a seguir expostos. Sou Bacharel em Ciência da Computação, pela Universidade Católica de Pernambuco (1997), com MBA em Marketing Estratégico, pela Universidade Federal de Pernambuco (2001).

Devido à minha formação e de cursos a que venho me dedicando, solicito autorização para prestar serviços de consultoria para gestão tráfego na internet e marketing digital, em paralelo às minhas atividades como Auditor Federal de Finanças e Controle na CGU.

São serviços prestados a empresas privadas, em geral, pequenos negócios, não guardando qualquer relação com as atividades por mim exercidas no serviço público.

A atividade não necessita de deslocamento, sendo necessário um computador e conexão à internet para sua execução, e não há horário fixo para a prestação do referido serviço, não trazendo qualquer impacto à entrega de meus produtos e cumprimento de horários na CGU.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Descritas no art 22 da Lei nº 9625, quais sejam:

I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da

gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Estou lotado no [REDACTED], cujas atividades estão desritas no art 3º da Portaria nº 1498, de 29/04/2019, quais sejam:

I - realizar tratamento inicial das demandas externas recebidas pela Controladoria Regional da União no Estado;

II - comunicar ao Gabinete da Secretaria Federal de Controle Interno as demandas externas recebidas e não classificadas como operações especiais;

III - encaminhar à Diretoria de Operações Especiais da SCC, com a devida ciência e autorização do respectivo Superintendente da Controladoria Regional no Estado, a proposta de trabalho que vise iniciar uma operação especial;

IV - planejar, executar, acompanhar e monitorar as ações e os resultados relacionados às atividades de operações especiais no âmbito da respectiva Controladoria Regional da União no Estado, sob supervisão e coordenação da Diretoria de Operações Especiais da SCC;

V - atuar em articulação com os parceiros da CGU no respectivo Estado, visando ao desenvolvimento de trabalhos conjuntos de operações especiais;

VI - analisar, sob supervisão e coordenação da Diretoria de Operações Especiais da SCC, as informações relacionadas à alavancagem investigativa resultantes dos acordos de leniência celebrados pela CGU, visando ao desenvolvimento de ações que possam resultar em operações especiais;

VII - identificar, no âmbito das ações de operações especiais, elementos que configurem as situações caracterizadas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como atos lesivos à administração pública;

VIII - atender as demandas e as diligências requeridas pelas áreas finalísticas da SCC;

IX - apoiar ou realizar as ações de capacitação e os eventos que venham a ser promovidos pela SCC no respectivo Estado; X - realizar, sob orientação e coordenação das áreas finalísticas da SCC, as ações internas de capacitação relacionadas às atribuições legais da SCC;

XI - realizar, sob orientação e coordenação da Diretoria de Operações Especiais da SCC, ações internas de capacitação visando a padronização da conduta dos servidores da Controladoria Regional da União no Estado em operações especiais e atividades investigativas;

XII - solicitar às demais unidades administrativas da CGU as diligências necessárias para o

exercício de suas atividades;

XIII - indicar, dentre os servidores efetivos da carreira de Finanças e Controle em exercício na CGU, aqueles que participarão do cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de outras medidas judiciais que venham a ser adotadas; e

XIV - exercer outras atividades correlatas.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações:

Os integrantes do NAE devem analisar documentos apreendidos em operações especiais.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro qualquer conflito de interesses entre as atividades que exerço na CGU com aquelas que pretendo exercer na iniciativa privada.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão e que lida com informações sigilosas ou privilegiadas.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização sobre a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, atuação de servidor na prestação de serviços de consultoria para gestão tráfego na internet e marketing digital, a análise deve ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e demais regulamentos aplicáveis.

7. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo, não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal.

8. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (grifei).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

9. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses

independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

10. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, sendo, nesse último, o prejuízo ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral.

12. Dito isso, considerando a declaração do servidor e a manifestação da unidade, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional deste órgão. Dessa forma, a princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

13. Como feito de praxe a todos os servidores que protocolam Pedidos de Autorização ou Consultas junto a esta Comissão, registro em um primeiro plano, como aplicáveis a todos os servidores do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à

vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX).

14. Cumpre também ressaltar o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandam que a referida atividade **não prejudique** os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

15. Além da compatibilidade de horário necessária, considerando-se ainda o contexto de trabalho em PGD, e da vedação ao comprometimento do desempenho, o servidor, na prestação de serviço, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU; vincular imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU; e representar interesses particulares da tomadora junto à CGU.

16. Ademais, o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2.016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado bem como os registros dos itens 13 a 16 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

18. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

19. É o parecer.

20. À Comissão para apreciação e deliberação.

CECÍLIA ALVES CARRICO

Membro Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 027/2020/CE/GM em reunião ocorrida nesta data. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente na prestação de serviço de consultoria para gestão tráfego na internet e marketing digital. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2013 e da Lei 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 19/09/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA ALVES CARRICO, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 21/09/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1644408 e o código CRC F8453A3C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1644408



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DPC

PROCESSO N° 00190.100086/2020-31

Protocolo SeCI n°: 00096.008707/2020-11

Assunto: Pedido de autorização para o exercício de atividade privada

Interessado: [REDACTED]

Cargo/Emprego Público: Auditor Federal de Finanças e Controle

Órgão/Entidade de Exercício: Controladoria-Geral da União

SUMÁRIO EXECUTIVO

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. CGU. AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E COTROLE. CONSULTORIA EM GESTÃO DE TRÁFEGO NA INTERNET E MARKETING DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ANÁLISE DA CGU. ERRO DE ENCAMINHAMENTO. O interessado solicita autorização para prestar serviços de consultoria para gestão de tráfego na Internet e marketing digital. A Comissão de Ética da CGU manifestou-se pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas necessárias. A Diretoria de Prevenção da Corrupção da CGU, em sua manifestação sobre o caso concreto, tendo em vista a manifestação da Comissão de Ética da CGU, entendeu que o pedido foi encaminhado indevidamente para análise da DPC/STPC/CGU, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Portaria Interministerial nº 333/2013. Dessa forma, não cabe à Diretoria de Prevenção da Corrupção da CGU reanalisar a questão.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada formulado pelo Sr. [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, enviado para apreciação da Diretoria de Prevenção da Controladoria-Geral da União – CGU – por força do disposto no art. 6º, § 4º da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, no art. 2º da Portaria CGU nº 1.911, de 04 de outubro de 2013 e no art. 1º da Portaria STPC/CGU nº 1.705, de 17 de maio de 2019.

2. Em sua demanda, o interessado solicitou autorização para prestar serviços de consultoria para gestão de tráfego na Internet e marketing digital, em paralelo às atividades como Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU.

3. Em sua análise preliminar, enviada à CGU em 21 de setembro de 2020, a Comissão de Ética da CGU concluiu pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas: vedação da utilização de informação privilegiada, proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, que a atividade não comprometa o desempenho das atividades de seu cargo, que ocorra em horário compatível com as atividades desempenhadas na CGU, não utilização de qualquer recurso da CGU, não vinculação da imagem da CGU ao serviço prestado, não falar em nome da CGU e não representar interesses particulares da tomadora junto à CGU.

4. No entanto, apesar da autorização, o processo foi remetido a esta Diretoria de Prevenção da Corrupção. Contudo, no mesmo dia da remessa, foi encaminhado e-mail em nome da Comissão de Ética da CGU informando do equívoco. De acordo com o e-mail, ao finalizar a questão, o analista selecionou a opção "autorização negada", remetendo o processo a esta Diretoria, ao invés de "sem conflito de interesses".

FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme se depreende dos arts. 5º, 6º e 7º da Portaria Interministerial nº 333/2013, compete ao órgão ou entidade ao qual o servidor ou empregado público esteja vinculado conduzir uma análise preliminar acerca da existência ou não de conflito de interesses a respeito nas consultas e nos pedidos de autorização a ele submetidos. A depender da conclusão dessa análise, há dois encaminhamentos possíveis, conforme disposto nos parágrafos 2º a 4º, do art. 6º da Portaria:

- a) Nos casos em que o órgão ou entidade entender pela inexistência ou irrelevância de conflito de interesses, a unidade de Recursos Humanos, mediante manifestação fundamentada, concluirá a solicitação no SeCI, que comunicará o resultado ao servidor ou empregado público, acompanhado de eventual autorização para que o solicitante exerça a atividade privada pretendida, encerrando-se o processo;
- b) Nos casos em que o órgão ou entidade verifique potencial conflito de interesses, a unidade de Recursos Humanos, mediante manifestação fundamentada, registrará as conclusões da análise preliminar no SeCI, que a encaminhará para apreciação da CGU.

6. Dessa forma, tendo em vista que a Comissão de Ética da CGU manifestou entendimento pela ausência de risco relevante de conflito de interesses no caso em tela, torna-se desnecessária nova manifestação desta Diretoria no âmbito da presente consulta, cabendo a própria CGU comunicar o resultado de sua análise ao interessado, conforme parágrafo 2º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013.

MANIFESTAÇÃO

7. Deste modo, tendo em vista a conclusão da Comissão de Ética no parecer anexado ao Sistema SeCI pela inexistência de risco relevante de conflito de interesses e o e-mail encaminhado, constata-se o erro no encaminhamento do processo, não cabendo à Diretoria de Prevenção da Corrupção a reanálise da questão.

8. Registre-se no SeCI.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO DENYS PESSANHA GONCALVES, Diretor de Prevenção da Corrupção**, em 22/10/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1692577 e o código CRC 2E1C8732